TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
13/11/2026 11:03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO SGP/SECOR Nº 1/2026

Altera o Provimento TRT/GCR nº 2/2021 para disciplinar as atividades de inteligência processual dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, o acesso aos sistemas informatizados e os procedimentos de localização de pessoas e bens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Expediente vinculado ao PROAD n. 6660/2024

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 600/2024, que determina a inclusão das atividades de inteligência processual entre as atribuições dos oficiais de justiça e disciplina o acesso aos sistemas informatizados do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 170/2026, que estabelece diretrizes para a localização de pessoas e bens, a realização de pesquisas patrimoniais e o cumprimento de mandados;

CONSIDERANDO o Ato CSJT.GP.SG nº 15/2024, que incluiu a inteligência processual entre as atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, e a Resolução CNJ nº 615/2025, que disciplina o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o cumprimento dos mandados, evitar a repetição desnecessária de pesquisas e promover a utilização eficiente dos sistemas informatizados;

CONSIDERANDO a importância de preservar a autonomia técnica dos oficiais de justiça e os poderes de direção do processo conferidos aos magistrados pelo art. 765 da CLT;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada das unidades judiciárias, das centrais de mandados e do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial (CEPP);

CONSIDERANDO as disposições do Provimento TRT/GCR nº 2/2021, especialmente as regras sobre aproveitamento de certidões anteriores, retificação de endereços e cumprimento de ordens judiciais;

CONSIDERANDO o que consta dos PROADs nº 22187/2020 e 6660/2024;

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo V do Provimento TRT/GCR nº 2/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DA INTELIGÊNCIA PROCESSUAL E DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS E BENS

Seção I – Das disposições gerais

Art. 6º-A. Integram as atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais as atividades de inteligência processual voltadas à localização de pessoas e bens e à constatação de fatos relevantes ao cumprimento das ordens judiciais, em qualquer fase do processo. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 1º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 1º e 3º; Ato CSJT.GP.SG 15/2024]

§ 1º A inteligência processual compreende a pesquisa, a coleta, a organização e a análise de informações, por meios eletrônicos ou presenciais, necessárias ao cumprimento das determinações judiciais. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 3º e 7º a 9º]

§ 2º Os Oficiais de Justiça possuem autonomia técnica para planejar e executar as diligências, escolher as ferramentas adequadas e definir a ordem de sua utilização, observados os limites da lei, do mandado, das determinações judiciais e dos procedimentos previstos neste Provimento. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 9º, §§ 1º e 2º, e 23]

§ 3º A autonomia técnica não compreende a prática de atos que dependam de decisão judicial, especialmente a determinação de medidas constritivas não autorizadas, o reconhecimento de fraude, a inclusão de terceiros na execução e a decisão sobre impenhorabilidade. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 2º, § 2º; CLT, art. 765]

§ 4º As atividades de inteligência processual observarão os princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, proteção de dados pessoais e aproveitamento das informações disponíveis. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 3º e 7º]

§ 5º As disposições deste Capítulo não afastam as regras dos arts. 1º a 4º deste Provimento, especialmente quanto ao cumprimento de mandados em horários extraordinários, ao aproveitamento de certidões de diligências presenciais e à retificação de endereços no PJe.

Seção II – Do acesso aos sistemas informatizados

Art. 6º-B. Os Oficiais de Justiça terão acesso direto, mediante credenciais individuais, aos sistemas eletrônicos de pesquisa, informação e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, tais como Sisbajud, Renajud, Infojud, Infoseg, SREI, SERP, CNIB e BNMP, exclusivamente para os fins do mandado ou das atribuições formalmente conferidas, observadas as regras de acesso e as funcionalidades de cada sistema. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 2º; Rec. CNJ 170/2026, art. 5º]

§ 1º O uso das ferramentas tecnológicas observará os limites do mandado ou da designação formal para atuação no Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial (CEPP), sem prejuízo da determinação judicial exigida para a prática de medidas constritivas. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 2º, § 2º; Rec. CNJ 170/2026, art. 5º, § 1º]

§ 2º Inclui-se na autorização o acesso ao Sisbajud para inclusão de ordens de bloqueio de valores, desde que exista determinação judicial que autorize a medida, preferencialmente após o decurso do prazo de citação ou intimação sem pagamento ou indicação de bens. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 2º, § 4º]

§ 3º O perfil próprio de Oficial de Justiça não permitirá a retirada de restrições, o desbloqueio de valores ou o acesso a extratos bancários. Essas funcionalidades poderão ser utilizadas mediante delegação judicial e habilitação em perfil compatível, nos termos das normas nacionais aplicáveis. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, arts. 2º, § 5º, e 3º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 5º, § 3º, e 6º]

§ 4º O acesso a processos submetidos a sigilo ou segredo de justiça observará as restrições previstas nas normas nacionais, com autorização do magistrado competente quando exigida. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 2º, § 3º; Rec. CNJ 170/2026, art. 4º, §§ 2º e 3º]

§ 5º O perfil do Oficial de Justiça no PJe permitirá, conforme as funcionalidades disponíveis, a consulta aos documentos dos processos vinculados aos mandados, o registro de penhora no rosto dos autos e a comunicação com o magistrado durante o cumprimento das diligências. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 4º]

§ 6º O acesso aos sistemas de inteligência processual não substitui a habilitação no PJe prevista no art. 3º deste Provimento, nem altera

as atribuições e os procedimentos ali estabelecidos para retificação de endereços.

Art. 6º-C. Nos sistemas que não disponham de perfil próprio de Oficial de Justiça ou que exijam delegação, o acesso poderá ser concedido por meio do perfil de servidor assessor ou equivalente, mediante autorização do magistrado competente ou do magistrado coordenador da central de mandados, nos termos das normas nacionais aplicáveis. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 3º; Rec. CNJ 170/2026, art. 6º]

§ 1º O magistrado responsável pelo CEPP poderá autorizar o acesso aos sistemas necessários às atividades próprias do Centro, nos limites de sua competência e das designações formalizadas.

§ 2º A delegação identificará o servidor autorizado, os sistemas ou funcionalidades abrangidos, a finalidade do acesso e, quando necessário, seu prazo de validade. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, arts. 2º, § 2º, e 3º; Rec. CNJ 170/2026, art. 6º]

§ 3º A delegação de acesso não dispensa a determinação judicial exigida para a prática de atos constritivos ou de outras medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

§ 4º Nos sistemas que admitam credenciais próprias, sem necessidade de delegação judicial, o acesso observará o procedimento de cadastramento e as regras de segurança correspondentes.

§ 5º O CEPP prestará apoio ao cadastramento dos Oficiais de Justiça, em articulação com as unidades responsáveis pela administração dos sistemas.

§ 6º As delegações serão revistas quando ocorrer alteração de lotação, de função ou da finalidade que justificou o acesso, com revogação dos perfis que deixarem de ser necessários.

Seção III – Da expedição e do cumprimento dos mandados

Art. 6º-D. Antes da expedição de mandado destinado à localização ou à penhora de bens, a unidade judiciária verificará, sempre que possível, a existência de pesquisas, certidões e registros anteriores que possam ser aproveitados. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 20]

§ 1º A consulta poderá compreender o ExePJe, os registros de penhoras anteriores, os relatórios de pesquisa patrimonial e as informações sobre procedimentos de reunião de execuções. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 20]

§ 2º A existência de pesquisa anterior, certidão de execução frustrada, penhora em outro processo ou procedimento de reunião de execuções não impede a realização de novas diligências quando determinadas pelo juízo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 20, § 2º; CLT, art. 765]

§ 3º Os relatórios de pesquisa patrimonial e as certidões de execução frustrada poderão ser utilizados como referência pelo prazo de até 12 (doze) meses, sem prejuízo de atualização ou realização de novas pesquisas sempre que necessário. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 20, § 1º]

§ 4º O prazo previsto no § 3º não se aplica ao aproveitamento de certidões de diligências presenciais, que permanece sujeito às condições e aos prazos dos arts. 2º e 4º deste Provimento.

§ 5º A consulta prévia não deverá retardar a expedição de mandados urgentes.

Art. 6º-E. O mandado indicará, de forma clara, sua finalidade, os atos a serem praticados e os poderes conferidos ao Oficial de Justiça. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 5º, § 1º, e 21]

§ 1º Quando necessário, o mandado poderá autorizar expressamente:

I - a utilização de sistemas eletrônicos de pesquisa de pessoas e bens;

II - a realização de diligências presenciais ou eletrônicas;

III - a penhora, a avaliação e os registros necessários ao aperfeiçoamento da constrição;

IV - a remoção de bens, quando cabível;

V - a realização das intimações decorrentes dos atos praticados;

VI- a solicitação de apoio da Polícia Judicial ou de outros órgãos competentes, observadas as normas aplicáveis;

VII - o fornecimento aos órgãos e sistemas conveniados dos documentos estritamente necessários à comprovação e ao cumprimento da ordem judicial. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 21].

§ 2º A Corregedoria Regional disponibilizará modelos de mandados que contemplem as autorizações previstas neste artigo, sem prejuízo de sua adaptação às particularidades do processo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 21]

Art. 6º-F. No cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça utilizará os meios que considerar mais adequados e eficientes, observados os limites da ordem judicial e as disposições deste Provimento. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 9º, 22 e 23]

§ 1º As diligências poderão compreender pesquisas eletrônicas, consultas a registros públicos, análise de informações processuais e diligências presenciais. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 22 e 23]

§ 2º O Oficial de Justiça poderá utilizar os endereços identificados nas pesquisas, sem obrigação de diligenciar em todos eles quando as informações disponíveis indicarem a inutilidade da medida, observadas as disposições dos arts. 2º e 4º deste Provimento. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23]

§ 3º Na escolha dos bens a penhorar, serão observados a determinação judicial, a ordem legal de preferência, a suficiência da garantia, a liquidez e a proporcionalidade da constrição. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23; CPC, art. 835; CLT, art. 882]

§ 4º Havendo dúvida relevante sobre o alcance da ordem ou a necessidade de medida não autorizada, o Oficial de Justiça consultará o juízo pelo meio institucional mais expedito. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23, §§ 8º e 11]

§ 5º A comunicação com o juízo não exige a devolução do mandado quando o esclarecimento puder ser prestado e registrado nos autos sem prejuízo da continuidade da diligência. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23, §§ 8º e 10]

Art. 6º-G. A penhora e a avaliação serão realizadas nos limites do mandado, com descrição suficiente dos bens e das circunstâncias relevantes para a execução. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23]

§ 1º Quando cabível e autorizado, o Oficial de Justiça providenciará os registros necessários ao aperfeiçoamento da constrição, mediante utilização dos sistemas disponíveis. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23]

§ 2º Na penhora de imóveis, serão observadas as disposições legais sobre intimação do executado, do cônjuge e dos demais interessados, quando aplicáveis. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23; CPC, art. 842]

§ 3º A penhora de bem indivisível observará o art. 843 do CPC, cabendo ao juízo decidir sobre sua alienação e a preservação dos direitos de terceiros. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23, § 2º; CPC, art. 843]

§ 4º A remoção de bens dependerá de autorização judicial. Se houver risco concreto de ocultação ou dilapidação não abrangido pela ordem, o Oficial de Justiça comunicará imediatamente o fato ao juízo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23]

§ 5º A nomeação de depositário observará as circunstâncias do caso, a segurança da constrição e as determinações judiciais.

§ 6º É vedado atribuir ao Oficial de Justiça a condição de depositário de dinheiro, joias ou valores, inclusive para transporte, devendo a forma de depósito ou recolhimento ser definida pelo juízo quando necessária. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23, § 9º]

Art. 6º-H. O cumprimento do mandado será realizado, preferencialmente, pelo Oficial de Justiça a quem tiver sido distribuído, a fim de preservar a continuidade e evitar a repetição de diligências. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23, § 4º]

§ 1º A redistribuição será admitida quando necessária por razões de competência territorial, impedimento, afastamento, segurança ou organização do serviço.

§ 2º Quando o bem estiver localizado em outra circunscrição, será priorizado o cumprimento eletrônico ou a penhora por termo nos autos, quando legalmente possível. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23, § 6º; CPC, arts. 838 e 845, § 1º]

§ 3º Se for indispensável a diligência presencial em outra circunscrição, será observada a forma de redistribuição ou cooperação disponível no Tribunal, sem prejuízo da expedição de carta precatória quando necessária. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 23, §§ 5º e 7º]

Art. 6º-I. Concluídas as diligências, o Oficial de Justiça apresentará certidão objetiva, com as informações necessárias à compreensão dos atos praticados e de seus resultados. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 25]

§ 1º A certidão indicará, conforme o caso:

I - as diligências realizadas e os sistemas consultados;

II - os bens ou as pessoas localizados;

III - os atos de constrição praticados;

IV - as razões que impediram o cumprimento integral da ordem;

V- os fatos relevantes identificados durante as diligências. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 25]

§ 2º O Oficial de Justiça poderá sugerir providências que considere úteis ao prosseguimento da execução, inclusive a realização de pesquisa patrimonial avançada pelo CEPP. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 24 e 25]

§ 3º Os indícios de ocultação de bens, blindagem patrimonial, interposição de pessoas ou outras possíveis fraudes serão relatados de forma objetiva, com indicação dos elementos que lhes dão suporte. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 25]

§ 4º A certidão não deverá reproduzir dados pessoais desnecessários nem informações protegidas por sigilo que não sejam relevantes para o processo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 10 e 12 a 15]

§ 5º Quando o cumprimento do mandado se apoiar em certidão anterior de diligência presencial, serão observados os requisitos de identificação, juntada ou transcrição previstos no art. 2º deste Provimento.

Seção IV – Das pesquisas patrimoniais

Art. 6º-J. As pesquisas destinadas à localização de pessoas e bens serão organizadas em dois níveis:

I - pesquisa básica, realizada pela unidade judiciária ou pelo Oficial de Justiça responsável pelo mandado;

II - pesquisa avançada, realizada pelo CEPP, inclusive por Oficiais de Justiça nele designados, mediante análise integrada de informações e utilização de ferramentas especializadas. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 7º a 9º e 27]

§ 1º A pesquisa básica compreende as consultas e diligências ordinárias necessárias ao cumprimento das ordens judiciais. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 8º e 9º]

§ 2º A pesquisa avançada compreende a investigação patrimonial que, pela complexidade, amplitude ou necessidade de análise integrada de informações, recomende atuação especializada. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 9º e 27]

§ 3º A distinção entre os níveis de pesquisa não impede a utilização, pelos Oficiais de Justiça, das ferramentas disponíveis e autorizadas para o cumprimento de seus mandados. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, arts. 1º e 2º; Rec. CNJ 170/2026, art. 5º]

Art. 6º-K. A pesquisa patrimonial avançada será determinada pelo juízo da execução, preferencialmente após a insuficiência das pesquisas básicas, sem exigência de esgotamento de diligências manifestamente inúteis. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 9º, 27, parágrafo único, e 30, parágrafo único]

§ 1º A pesquisa avançada poderá ser determinada desde o início quando as circunstâncias do processo justificarem atuação especializada, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - existência de indícios de ocultação de bens, blindagem patrimonial ou interposição fraudulenta de pessoas;

II - execução contra devedor com múltiplos processos ou estrutura patrimonial complexa;

III - dificuldade relevante de localização de pessoas ou bens;

IV - necessidade de análise integrada de informações provenientes de diversas fontes;

V - urgência, relevância social ou circunstâncias que recomendem investigação especializada. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 27, 30 e 33]

§ 2º A existência de pesquisas anteriores ou de procedimento de reunião de execuções não impede a pesquisa avançada quando o juízo considerar necessária sua realização. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 20, 27 e 33]

§ 3º A remessa ao CEPP será acompanhada das informações disponíveis e da indicação do objeto da pesquisa, a fim de evitar repetição desnecessária de diligências. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 20 e 27]

§ 4º O CEPP organizará o atendimento segundo critérios objetivos de complexidade, urgência, relevância e capacidade operacional, sem estabelecer limite fixo de pesquisas por unidade judiciária.

Art. 6º-L. Compete ao CEPP realizar e coordenar tecnicamente as pesquisas patrimoniais avançadas, conforme suas atribuições institucionais. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 27 a 35]

§ 1º A coordenação técnica compreende a organização dos trabalhos, a escolha das ferramentas adequadas, a orientação metodológica e a elaboração dos relatórios. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 27 a 31]

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir sobre medidas constritivas, cautelares, reconhecimento de fraude, responsabilidade patrimonial de terceiros e demais questões de natureza jurisdicional. [Ref.: CLT, art. 765; Res. CNJ 600/2024, art. 2º, § 2º]

§ 3º A atuação do CEPP não substitui a competência do magistrado responsável pelo processo.

§ 4º Quando a pesquisa exigir medida não abrangida pela determinação original, a questão será submetida ao juízo competente. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 2º, § 2º; Rec. CNJ 170/2026, art. 23, § 11]

Art. 6º-M. A pesquisa avançada será concluída com relatório que apresente, de forma clara e objetiva:

I - a finalidade da pesquisa;

II - as fontes de informação e os sistemas consultados;

III - os bens, ativos e informações patrimoniais relevantes identificados;

IV - os elementos que indiquem eventual ocultação de patrimônio ou outras irregularidades;

V - as medidas que possam contribuir para o prosseguimento da execução, quando cabíveis. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 25, 29 e 31]

§ 1º O relatório distinguirá os fatos comprovados, os indícios que dependam de confirmação e as sugestões de providências submetidas ao juízo.

§ 2º As informações obtidas serão armazenadas em ambiente institucional seguro, observadas as regras de proteção de dados e de sigilo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 12 a 16]

§ 3º O relatório será juntado aos autos, cabendo ao juízo definir eventual restrição de acesso, conforme a natureza das informações e as necessidades do processo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 10 e 12 a 15]

§ 4º Mediante autorização judicial, as informações poderão ser compartilhadas com outras unidades que processem execuções contra o mesmo devedor, observados os limites legais e as restrições de sigilo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 29, IV, e 31, I]

§ 5º A ausência de localização de bens ou pessoas será registrada de forma circunstanciada e não impedirá a realização de novas pesquisas quando determinadas pelo juízo. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 20, 24 e 25]

Seção V – Da proteção de dados e da segurança da informação

Art. 6º-N. Os Oficiais de Justiça utilizarão os dados pessoais e as informações obtidas nos sistemas exclusivamente para o exercício de suas atribuições e o cumprimento das ordens judiciais. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 2º, § 2º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 12 a 15; Lei 13.709/2018]

§ 1º São deveres dos Oficiais de Justiça:

I - preservar o sigilo e a confidencialidade das informações;

II - utilizar os dados apenas para as finalidades autorizadas;

III - impedir o acesso de pessoas não autorizadas;

IV - manter suas credenciais de acesso sob uso exclusivo;

V- observar as normas de segurança da informação e proteção de dados;

VI - comunicar imediatamente aos setores competentes os incidentes que possam comprometer a segurança dos dados, sem prejuízo da

comunicação ao magistrado quando houver repercussão processual. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 12 a 16]

§ 2º Os documentos e informações obtidos serão preservados pelo prazo aplicável, com acesso restrito quando necessário, vedada sua divulgação ou utilização para finalidade estranha ao serviço. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 12 a 16; Lei 13.709/2018]

§ 3º Informações desnecessárias ao processo não deverão ser reproduzidas nas certidões ou relatórios. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 10]

Art. 6º-O. Os acessos aos sistemas informatizados observarão os mecanismos de identificação, registro e auditoria disponíveis, conforme as regras dos órgãos responsáveis. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 5º, § 4º, e 16]

§ 1º A Corregedoria Regional poderá realizar verificações sobre a utilização dos sistemas no âmbito das correições previstas nos arts. 5º e 6º deste Provimento, com apoio das unidades responsáveis por tecnologia da informação e segurança institucional. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 16]

§ 2º Os registros de acesso mantidos pelo Tribunal serão preservados conforme a política institucional de segurança da informação e as normas de temporalidade documental.

§ 3º Identificado indício de utilização indevida, a autoridade competente poderá determinar a suspensão cautelar do acesso, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da apuração cabível.

§ 4º A suspensão cautelar será reavaliada quando cessarem os motivos que a justificaram.

Seção VI – Do uso de inteligência artificial

Art. 6º-P. Os Oficiais de Justiça poderão utilizar ferramentas de inteligência artificial disponibilizadas ou autorizadas pelo Tribunal como apoio às atividades de inteligência processual. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 17 e 18; Res. CNJ 615/2025]

§ 1º As ferramentas poderão auxiliar na organização e análise de informações, na identificação de relações patrimoniais e no planejamento das diligências. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 17 e 18]

§ 2º Os resultados produzidos por inteligência artificial deverão ser conferidos pelo servidor responsável antes de sua utilização nos atos processuais. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 17 e 18; Res. CNJ 615/2025]

§ 3º É vedada a utilização de ferramentas de inteligência artificial para determinar, de forma autônoma, medidas constritivas ou outras

providências que dependam de decisão judicial. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 17 e 18; Res. CNJ 615/2025]

§ 4º É proibida a inserção de dados pessoais ou sigilosos em ferramentas não autorizadas pelo Tribunal, observadas as normas de governança e proteção de dados. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 12 a 18; Res. CNJ 615/2025]

Seção VII – Da capacitação e da atuação especializada

Art. 6º-Q. A Escola Judicial, em conjunto com o CEPP, promoverá capacitação inicial e continuada dos Oficiais de Justiça para o exercício das atividades de inteligência processual. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 4º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 35, § 5º, e 39]

§ 1º A capacitação compreenderá, especialmente:

I – utilização dos sistemas informatizados de pesquisa;

II - técnicas de pesquisa patrimonial e análise de informações;

III - identificação de indícios de fraude e ocultação de bens;

IV - proteção de dados pessoais e segurança da informação;

V - limites legais e éticos das atividades de inteligência processual;

VI - utilização responsável de ferramentas de inteligência artificial. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 4º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 17, 18, 35, § 5º, e 39]

§ 2º A capacitação contemplará os Oficiais de Justiça lotados na capital e no interior, mediante atividades presenciais ou a distância. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 4º; Rec. CNJ 170/2026, art. 39]

§ 3º A Escola Judicial poderá oferecer ações de capacitação também aos magistrados e demais servidores que atuem na execução trabalhista.

§ 4º A exigência de utilização de novas ferramentas deverá considerar a efetiva disponibilização dos sistemas e a capacitação necessária ao seu uso. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 4º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 38 e 39]

Art. 6º-R. Os Oficiais de Justiça poderão ser designados, por ato da Presidência, para atuar no CEPP em atividades especializadas de inteligência processual e pesquisa patrimonial. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 35]

§ 1º A designação observará a necessidade do serviço, a aptidão técnica, a capacitação específica e a disponibilidade de pessoal. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 35]

§ 2º Sempre que possível, a designação será precedida de chamamento aos interessados e observará critérios objetivos de seleção.

§ 3º A atuação poderá ocorrer de forma presencial ou remota, conforme as necessidades do serviço e as condições institucionais.

§ 4º A designação poderá ter duração de até 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante avaliação da necessidade do serviço.

§ 5º A quantidade de Oficiais de Justiça designados será definida pela Administração, consideradas a demanda do CEPP e a necessidade de atendimento das unidades judiciárias.

§ 6º A designação não descaracteriza as atribuições do cargo nem autoriza o desvio para atividades meramente administrativas sem relação com suas funções. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 35; Ato CSJT.GP.SG 15/2024]

§ 7º As atividades de pesquisa patrimonial serão registradas em sistema institucional e consideradas na avaliação do trabalho realizado, conforme critérios definidos pela Administração.

Seção VIII – Da organização e do acompanhamento das atividades

Art. 6º-S. As atividades de inteligência processual observarão a cooperação entre as unidades judiciárias, as centrais de mandados e o CEPP, com o objetivo de evitar a repetição desnecessária de diligências e permitir o aproveitamento das informações disponíveis. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 20, 27, 29 e 31]

§ 1º As unidades poderão compartilhar informações e resultados de pesquisas, observadas as autorizações judiciais necessárias e as regras de proteção de dados. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 29, IV, e 31, I]

§ 2º A Corregedoria Regional poderá estabelecer orientações complementares sobre modelos de mandados, certidões, relatórios e fluxos de trabalho, respeitadas as competências jurisdicionais e as disposições dos demais capítulos deste Provimento. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 21, 25 e 38]

§ 3º A organização administrativa do cumprimento dos mandados não impedirá o magistrado de determinar diligências necessárias à efetividade da prestação jurisdicional. [Ref.: CLT, art. 765]

Art. 6º-T. A implementação das atividades previstas neste Capítulo será gradual, conforme a disponibilidade dos sistemas, a capacitação

dos servidores e as condições operacionais do Tribunal. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 38; Res. CNJ 600/2024, art. 4º]

§ 1º A Presidência e a Corregedoria Regional poderão definir unidades para implantação inicial de novos procedimentos, observados critérios técnicos e as diferentes realidades da capital e do interior. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 38]

§ 2º A Corregedoria Regional, com apoio do CEPP, acompanhará os resultados das atividades de inteligência processual, considerados, entre outros elementos:

I - o tempo de cumprimento dos mandados;

II - efetividade das pesquisas de pessoas e bens;

III – o aproveitamento de informações anteriores;

IV - os resultados das medidas constritivas;

V - a complexidade das diligências e das pesquisas realizadas. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, art. 37]

§ 3º Os indicadores terão finalidade de aperfeiçoamento do serviço e serão avaliados de acordo com a natureza e a complexidade das atividades, sem utilização isolada para aferição de produtividade individual.

§ 4º A Corregedoria Regional avaliará a aplicação deste Capítulo após 12 (doze) meses de sua implementação, podendo propor os ajustes necessários. [Ref.: Rec. CNJ 170/2026, arts. 37 e 38]

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º A Secretaria-Geral Judiciária, o CEPP e as unidades responsáveis por tecnologia da informação prestarão apoio à implementação deste Provimento, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As medidas que dependam de adaptações tecnológicas, criação de perfis de acesso ou implantação de novos procedimentos observarão cronograma definido pela Administração, sem prejuízo das atividades já disponíveis e autorizadas. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, arts. 2º e 4º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 38 e 39]

Art. 3º A Escola Judicial, em conjunto com o CEPP, incluirá em sua programação ações de capacitação destinadas à implementação das atividades previstas neste Provimento. [Ref.: Res. CNJ 600/2024, art. 4º; Rec. CNJ 170/2026, arts. 35, § 5º, e 39]

Art. 4º Republique-se o Provimento TRT/GCR nº 2/2021 com a redação consolidada decorrente das alterações promovidas por este ato.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Tomás Bawden de Castro Silva

Desembargador Presidente e Corregedor